



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 29, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos fundos de participação e dá outras providências, de forma a restabelecer a sistemática de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, prevista na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, serão distribuídos conforme estipulado pelos arts. 88 e 90 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, observando-se a seguinte participação regional:

.....
§ 1º O fator representativo da população a que se refere o inciso II do art. 88 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será estabelecido da seguinte forma:

Percentual da população de cada entidade.....	Fator participante em relação à do conjunto
I – Até 2%:.....	2
II – Acima de 2% até 5%: a) pelos primeiros 2%:	2
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais:.....	0,5
III – Acima de 5 %:	5

§ 2º Para os efeitos do § 1º, considerase como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º As quotas das entidades participantes serão revistas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzido nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. (NR) “

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.

Art. 4º Revogam-se o anexo único da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 89 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Justificação

Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE não são atualizados desde 1990. Esses coeficientes foram fixados pelo anexo único da Lei Complementar nº 62, de 1989, revogando-se, tacitamente, a sistemática prevista nos arts. 88, 89 e 90 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966). Dessa forma, os coeficientes deixaram de refletir as mudanças havidas nos últimos quinze anos tanto no valor da renda per capita, como no tamanho da população das unidades da Federação – convém notar que o CTN estabelecia os critérios de repartição do FPE com base no inverso da renda per capita, no tamanho da população e na dimensão territorial de cada unidade, enquanto a Lei Complementar nº 62, de 1989, simplesmente fixou os coeficientes de distribuição. Com coeficientes fixos, perdem as unida-

des cuja população cresceu a uma taxa superior à da média do País ou cuja renda per capita teve evolução menos favorável.

A situação acima não pode perdurar, sob risco de que haja uma crise na Federação brasileira à medida que cresça o descasamento entre, de um lado, os recursos transferidos pela União e, de outro, o nível de renda e o tamanho da população dos Estados e do Distrito Federal.

A presente proposição tem como objetivo corrigir essa flagrante injustiça, restabelecendo, em linhas gerais, a sistemática contida no CTN. Para isso, proponho alterar a Lei Complementar nº 62, de 1989, para que os recursos do FPE sejam distribuídos às entidades participantes da seguinte maneira:

- a)** 5% proporcionalmente ao tamanho da superfície;
- b)** 95% proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população do inverso da renda per capita.

Seria mantida, contudo, a previsão constante da Lei Complementar nº 62, de 1989, de que 85% dos recursos do FPE seriam obrigatoriamente destinados às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A sistemática restabelecida proporcionaria maior racionalidade ao processo de alocação dos recursos do FPE, permitindo revisões anuais das cotas das entidades participantes. Somente assim estaríamos efetivamente perseguindo o objetivo constitucional de diminuir as desigualdades regionais, elevando, anualmente, os montantes transferidos para as unidades da Federação que aumentassem a sua participação percentual na população total ou que diminuíssem a sua renda per capita em relação à média nacional.

Naturalmente, esta proposição não pretende provocar mudanças significativas nas cotas em vigor. Reconheço que os recursos do FPE são essenciais para quase todas as entidades participantes. A minha intenção é evitar que as distorções existentes agravem-se ainda mais. Assim, no intuito de minimizar tanto quanto possível as mudanças requeridas, proponho, com fundamento em estudo do Tribunal de Contas da União – TCU (Aviso nº 2.316 – GP/TCU), que os fatores representativos da população constantes do CTN sejam substituídos pelos fatores fixados pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, para a distribuição

dos recursos da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

A tabela a seguir compara os coeficientes constantes do anexo único da Lei Complementar nº 62, de 1989, com os coeficientes calculados pelo TCU. Os cálculos basearam-se nas estimativas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 26 de outubro de 2004, para a população de cada unidade da Federação.

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO NO FPE		DIFERENÇA
	ESTIPULADOS PELA LC 62/1989	CALCULADOS PELO TCU	
Rondônia	2,8156	2,8135	-0,0021
Acre	3,4210	3,4255	0,0045
Amazonas	2,7904	2,4926	-0,2978
Roraima	2,4807	3,1380	0,6573
Pará	6,1120	7,4478	1,3358
Amapá	3,4120	2,4206	-0,9914
Tocantins	4,3400	4,3369	-0,0031
Maranhão	7,2182	7,4921	0,2739
Piauí	4,3214	4,3204	-0,0010
Ceará	7,3369	9,4567	2,1198
Rio Grande do Norte	4,1779	3,0294	-1,1485
Paraíba	4,7889	4,1968	-0,5921
Pernambuco	6,9002	7,5522	0,6520
Alagoas	4,1601	4,1787	0,0186
Sergipe	4,1553	2,6770	-1,4783
Bahia	9,3962	7,0153	-2,3809
Mato Grosso do Sul	1,3320	1,8906	0,5586
Mato Grosso	2,3079	2,5694	0,2615
Goiás	2,8431	3,7107	0,8676
Distrito Federal	0,6902	0,8359	0,1457
Minas Gerais	4,4545	3,5236	-0,9309
Espírito Santo	1,5000	1,1124	-0,3876
Rio de Janeiro	1,5277	1,9313	0,4036
São Paulo	1,0000	2,0164	1,0164
Paraná	2,8832	2,5426	-0,3406
Santa Catarina	1,2798	1,5702	0,2904
Rio Grande do Sul	2,3548	2,3036	-0,0512

A despeito de todo nosso cuidado, alguns coeficientes mudariam substancialmente. Entendo, no entanto, que os ganhos em termos de aprimoramento da racionalidade da gestão pública ao longo do tempo mais do que compensarão as eventuais perdas de algumas Unidades da Federação.

É chegado o momento de transformar o FPE em um instrumento dinâmico de combate às desigualdades regionais, capaz de se adaptar às mudanças na conjuntura nacional e de melhor atender às demandas da população, onde quer que ela seja mais carente, onde quer que ela esteja mais concentrada. À luz dos motivos expostos, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005. – Senadora Serys Sihessarenko.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI COMPLEMENTAR N° 62,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º

.....
Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II – 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do anexo único, que é parte integrante desta lei complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei complementar.

.....
LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, estados e municípios.

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR N° 62,

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3.4210
Amapá	3.4120
Amazonas	2.7904
Pará	6.1120
Rondônia	2.8156
Roraima	2.4807
Tocantins	4.3400
Alagoas	4.1601
Bahia	9.3962
Ceará	7.3369
Maranhão	7.2182
Paraíba	4.7889
Pernambuco	6.9002
Piauí	4.3214
Rio Grande do Norte	4.1779
Sergipe	4.1553
Distrito Federal	0.6902
Goiás	2.8431
Mato Grosso	2.3079
Mato Grosso do Sul	1.3320
Espírito Santo	1.5000
Minas Gerais	4.4545
Rio de Janeiro	1.5277
São Paulo	1.0000
Paraná	2.8832
Rio Grande do Sul	2.3548
Santa Catarina	1.2798

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o artigo 86, será distribuído da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II – 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I – a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto à cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – a renda per capita, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação “Getúlio Vargas”.

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:

FATOR

I – até 2%.....	2,0
II – acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2%.....	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3
III – acima de 5% até 10%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
IV – acima de 10%.....	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

FATOR

Até 0,0045.....	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065.....	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075.....	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085.....	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095.....	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110.....	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130.....	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150.....	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170.....	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190.....	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220.....	2,0

Acima de 0,220.....2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por estados e municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no Diário do Senado Federal de 24 - 02 - 2005